

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I. RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão, em conformidade com o art. 24, I, do Regimento Interno, o Projeto de Lei nº 2.728, de 1989, originário do Senado Federal. Trata o mesmo da submissão individualizada de projetos de privatização desenvolvidos no âmbito do então vigente Programa Federal de Desestatização à apreciação do Congresso Nacional. Objetiva a proposição assegurar à sociedade civil, através de seus representantes, ampla participação no processo de desestatização, de forma a resguardar os interesses nacionais.

Aprovada, como mencionado, na Casa Alta, obteve a proposição parecer favorável quanto à admissibilidade por parte da douta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação da Câmara dos Deputados.

Encontram-se apenas mais sete proposições, a seguir descritas:

1. Projeto de Lei nº 5.977, de 1990, do nobre Deputado AMAURY MULLER, que prevê a possibilidade de o Congresso Nacional poder, pela via de decreto legislativo e até 60 dias após a publicação do edital, interromper o processo de privatização de empresa ou autarquia, excluindo-a do Programa Nacional de Desestatização criado pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990;

2. Projeto de Lei nº 6.078, de 1990, do insigne Deputado MELO FREIRE, que intenta reservar ao menos 20% do capital votante de empresas em privatização a seus empregados, bem como estabelecer meios para o pagamento da aquisição de tais ações;

3. Projeto de Lei nº 015, de 1991, da Deputada RAQUEL CÂNDIDO, cujo teor é idêntico ao da proposição principal;

4. Projeto de Lei nº 2.463, de 1989, do ilustre Deputado VICTOR FACCIONI, que visa a obrigar os bancos de desenvolvimento a reservar uma verba equivalente a 5% de suas operações de longo prazo para o financiamento da aquisição de ações de empresas estatais em privatização por parte de pequenos investidores;

5. Projeto de Lei nº 2.464, de 1989, também do Deputado VICTOR FACCIONI, que objetiva permitir a utilização de fundos institucionais como o PIS, o PASEP e o FGTS na aquisição de participações em empresas em desestatização, por parte dos trabalhadores;

6. Projeto de Lei nº 2.465, de 1989, ainda do Deputado VICTOR FACCIONI, cujo propósito é autorizar o Poder Executivo a permitir a utilização de títulos da dívida externa na aquisição de empresas estatais, desde que respeitada a manutenção da maioria do capital em poder de nacionais;

7. Projeto de Lei nº 170, de 1995, do saudoso Deputado JACKSON PEREIRA, que permite aos empregados de bancos estaduais em privatização a utilização de saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na aquisição das ações que lhes forem oferecidas, desde que prevista aquela no edital de alienação respectivo.

Cabe-nos, pois, na condição de Relator, manifestar-nos sobre o mérito de tão variadas iniciativas.

II. VOTO DO RELATOR

É, hoje, quase incontestável o sucesso do Programa Nacional de Desestatização. Ao longo dos cinco anos decorridos desde a sua implantação, pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, dezenas de empresas tiveram seu controle acionário transferido ou, em certos casos, devolvido à iniciativa privada.

Com raras exceções, os efeitos sobre as empresas objeto do Programa foram os mais benéficos. Em especial no que se refere àquelas atuantes nos setores siderúrgico e de fertilizantes, a análise de seus demonstrativos econômico-financeiros, pré e pós privatização, comprova a melhoria dos índices de solvência, o ressurgimento do lucro e a consequente retomada dos investimentos, tudo resultando em efeitos positivos sobre o nível de emprego e a capacidade contributiva fiscal.

Como é natural, o Programa vem recebendo aperfeiçoamentos com o escopo de maximizar seus resultados a nível social, como tal entendidos os interesses mais amplos da coletividade. Ainda assim, vem sofrendo duras críticas de duas ordens: a disparada por setores reacionários, corporativos e xenófobos, visceralmente contrários a quaisquer medidas nesta área e a dirigida por aqueles que entendem ser o P.N.D. um programa excessivamente tímido e moroso, defendendo medidas radicais como as adotadas nos países do antigo bloco socialista europeu.

Não há como argumentar com o primeiro grupo: tem ele uma visão distorcida da realidade nacional, obliterada pela quase psicótica idéia de uma vasta e orquestrada conspiração contra os interesses nacionais. Quanto ao segundo, não percebe que cada projeto de privatização é, por si, objeto de complexa engenharia, que envolve o prévio saneamento econômico-financeiro, a pacificação das relações com outros acionistas, a correta avaliação do empreendimento alienado e a seleção dos mais adequados meios de pagamento, todo esse processo subordinado, tanto legal quanto moralmente, à correta

disposição da coisa pública, à defesa, enfim, de um patrimônio que a Sociedade construiu a duras penas.

Verifica-se que cada negócio de privatização forma um processo singular, com variáveis próprias, mas sempre a requerer decisões ágeis e a exigir sigilo absoluto em sua estruturação, condição *sine qua* da lisura e da legalidade da alienação. Tais requisitos, há que se reconhecer, são incompatíveis com a submissão de cada projeto de desestatização à apreciação do Congresso Nacional, proposta contida nos Projetos de Lei nº 2.728, de 1989, e 015, de 1991, ora sob comento.

Com efeito, a exposição plena e o lento ritmo que caracterizam a tramitação das proposições nas Casas Legislativas inviabilizariam, *a priori*, quaisquer tentativas de promover a alienação da empresa estatal. Em decorrência, a aprovação de propostas deste teor apenas serviria aos interesses daqueles que, a todo custo, pretendem obstruir o andamento do Programa, perpetuando a economia estatizada.

Ademais, dispõe a coletividade de meios para coibir ações deletérias do interesse nacional, tais como a atividade fiscalizatória institucional do Tribunal de Contas da União e a ação popular que visa a anular ato lesivo ao patrimônio público, dentre outros. Nem se poderia arguir a inércia do Poder Legislativo ante tais manobras, eis que armado de recursos para investigá-las e impedi-las. Destarte, entendemos dispensável a prévia submissão de projetos de desestatização ao Congresso Nacional.

A participação dos trabalhadores na gestão da empresa a ser desestatizada, com a visão de acionista, é fator estruturante do processo de privatização em todo o mundo. É preciso discipliná-la sem rigidez, seja para que o gestor do PND amolde a forma de participação às características de cada empresa a ser privatizada, seja para dar consequência prática à previsão constitucional de participação do trabalhador na gestão das empresas (Art. 7º, Inciso XI, da CF). Mas não basta esse disciplinamento flexível. É preciso que se preveja a concessão de incentivo para viabilizar a participação, na medida em que são faces de uma mesma moeda. Uma nada vale sem a outra.

Quanto às demais proposições, passamos a examiná-las:

a) o Projeto de Lei nº 5.977, de 1990, propõe a exclusão de empresas do Programa Nacional de Desestatização pela via do decreto legislativo, à vista do edital de privatização das mesmas. Vemos a proposição como em tudo semelhante às anteriormente analisadas, alterado, apenas, o mecanismo limitador, motivo pelo qual a ela nos opomos;

b) o Projeto de Lei nº 6.078/90 estabelece condições privilegiadas para a aquisição de ações de companhias em privatização por seus empregados. Somos favoráveis à iniciativa em tela, a nosso ver compatível com o salutar princípio da pulverização do controle acionário das empresas privatizadas, contemplado no próprio texto legal;

c) os Projetos de Lei nº 2.463 e 2.464, ambos de 1989, afiguram-se democráticos em seus objetivos, já que propõem estender a todos os cidadãos os seus benefícios. No entanto, o primeiro, por interferir na organização de instituições do Sistema Financeiro Nacional, deveria ser objeto de lei complementar, adicionalmente, entraria na esfera de decisão de bancos estaduais de desenvolvimento. Quanto ao segundo, seria útil ao objetivo de democratização do capital das empresas desestatizadas, possibilitando ao trabalhador acessar as ações dessas companhias; no entanto, necessita de algumas adaptações, de modo a moldá-lo à sistemática do Programa Nacional de Desestatização;

d) o mesmo se pode dizer do Projeto de Lei nº 170, de 1995, o qual, todavia, deve ter seu escopo alargado, de modo a permitir a todos os trabalhadores a aquisição, com seus saldos no FGTS, de ações de quaisquer companhias em desestatização;

e) finalmente, o Projeto de Lei nº 2.465, de 1989, propõe autorizar o uso de títulos da dívida externa na aquisição de empresas estatais. Tal iniciativa, se oportuna à época em que foi apresentada, hoje se encontra ultrapassada pelos fatos, já que a legislação vigente faculta a eventual utilização de títulos da dívida externa, desde que garantidos pelo Tesouro Nacional, na compra de ações de empresas em desestatização.

Face ao exposto, votamos pela rejeição dos Projetos de Lei nº 2.728, de 1989; 5.977, de 1990; 015, de 1991; 2.463, de 1989 e 2.465, de 1989.

Quanto aos Projetos de Lei nº 6.078, de 1990; 2.464, de 1989 e 170, de 1995, votamos pela sua aprovação, na forma do Substitutivo que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em 5 de JUNHO de 1996



Deputado RUBEM MEDINA
Relator

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Aos empregados de empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização - PND, a que se refere a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, é assegurada a compra de ações representativas de seu capital votante a fim de permitir que participem, na condição de acionistas-investidores, da respectiva gestão empresarial, como preconiza o art. 7º, inciso XI, da Constituição Federal.

Art. 2º. A participação dos empregados na aquisição de ações far-se-á por intermédio do Clube de Investimento que constituirão para representá-los legalmente, inclusive como substituto processual, observada a regulamentação baixada pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

Parágrafo Único - O Clube de Investimento assegurará:

- a) liquidez ao associado que pretenda desfazer-se de suas cotas após o período de indisponibilidade ou desligar-se da empresa, desvinculando-se do Clube;
- b) o ingresso de novos empregados à medida que existam cotas disponíveis;
- c) aos aposentados da empresa os mesmos direitos dos empregados;
- d) a participação de empregados de empresas controladas e, se o estatuto o permitir, de empregados de empresas coligadas;
- e) ao empregado, cujo contrato de trabalho for rescindido, optar pela sua permanência no Clube.

Art. 3º. O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, na qualidade de gestor do PND, ofertará ao Clube de Investimento dos empregados da empresa a ser privatizada de 10% (dez por cento), no mínimo, a 20% (vinte por cento) de seu capital votante e concederá incentivo até o citado limite mínimo de participação

§ 1º. O valor correspondente ao incentivo concedido aos empregados será repassado pelo BNDES para o preço das demais ações a serem alienadas.

§ 2º. As ações adquiridas na forma deste artigo ficarão indisponíveis pelo período acordado com o BNDES, sem prejuízo de disposição estatutária do Clube de Investimento que estipule prazo mais dilatado.

Art. 4º. Cada empregado poderá adquirir ações no montante máximo equivalente a 6 (seis) salários mensais na data da aquisição, podendo este limite ser excedido se houver sobra de ações ofertadas ao Clube de Investimento.

§ 1º. O empregador fica autorizado a efetuar o desconto em folha de pagamento do valor devido pelo empregado para quitação das ações, mediante solicitação formal do Clube de Investimento.

§ 2º. Ocorrendo o desligamento do empregado antes da quitação da dívida, fica o empregador autorizado a reter dos haveres legais quantia equivalente a, no máximo, 3 (três) salários mensais, mediante solicitação formal do Clube de Investimento.

Art. 5º. Sem prejuízo do incentivo a ser concedido pelo BNDES, os empregados da empresa a ser desestatizada, suas controladas e, conforme o caso, suas coligadas poderão adquirir ações utilizando, como forma de pagamento, recursos provenientes:

I - da conta do PIS/PASEP, quando for o caso, pela totalidade do saldo atualizado;

II - da conta inativa no FGTS, pela totalidade do saldo atualizado;

III - da conta individualizada no FGTS, até 60% (sessenta por cento) de seu saldo atualizado;

§ 1º. No prazo de 30 (trinta) dias, contados do comunicado oficial do BNDES, o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal remeterão aos empregados da empresa, titulares, respectivamente, de contas no PIS/PASEP e no FGTS, os extratos com os saldos atualizados.

§ 2º. Se de acordo com a liberação, o empregado autorizará, através do Clube de Investimento, a transferência automática do numerário de suas contas para o Tesouro Nacional, recebendo o Clube, no mesmo ato, a custódia das ações assim adquiridas pelo empregado.

Art. 6º. Os recursos automaticamente transferidos da conta do titular no FGTS em razão da aquisição de ações permanecem computáveis na base de cálculo da multa estipulada na Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990, para os casos de rescisão do contrato de trabalho.

Art. 7º. As entidades de previdência privada instituídas e patrocinadas por empresa a ser desestatizada poderão adquirir ações representativas de seu capital votante, até o limite de 20% (vinte por cento).

Parágrafo Único - As entidades referidas no caput poderão adquirir ações mediante certificados de privatização criados pela Lei n. 8.018, de 11 de abril de 1990.

Art. 8º. São nulos de pleno direito contratos ou negócios jurídicos de qualquer espécie onde o empregado figure como intermediário de terceiro na aquisição de ações com incentivo, em troca de vantagem pecuniária ou não.

§ 1º. O Clube de Investimento tem legitimidade ativa para propor ação contra os envolvidos nessa operação fraudulenta, retendo os correspondentes títulos mobiliários, se estatutariamente disponíveis.

§ 2º. O Ministério Público, tomando conhecimento dessa ação judicial ou instado por representação, adotará as providências necessárias à determinação da responsabilidade criminal.

§ 3º. Os envolvidos na operação fraudulenta serão objeto de ampla fiscalização por parte da Receita Federal, do Ministério do Trabalho e do Instituto Nacional do Seguro Social, sem prejuízo de inspeções por órgãos estaduais e municipais, no âmbito de suas competências, nos 10 (dez) dias subsequêntes ao comunicado do fato pelo juiz ou pelo integrante do Ministério Público.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 5 de Junho de 1996
Deputado RUBEM MEDINA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela **REJEIÇÃO**, dos Projetos de Lei nºs 2.728/89 e 5.977/90, 015/91, 2.463/89 e 2.465/89, apensados, e pela **APROVAÇÃO**, com substitutivo, dos Projetos de Lei nºs 6.078/90, 2.464/89 e 170/95, apensados, contra os votos dos Deputados João Fassarella e José Machado, nos termos do parecer do Relator, Deputado Rubem Medina.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Priante, Presidente, Antônio do Valle, Cunha Lima, Dilso Sperafico, Francisco Horta, João Fassarella, João Pizzolatti, José Machado, Luiz Braga, Luiz Fernando, Renato Johnsson, Rubem Medina, Salomão Cruz, Severino

Cavalcanti, Vittorio Mediolli, Carlos Melles, Herculario Anghinetti, Hugo Rodrigues da Cunha, Marcelo Teixeira, Pauderney Avelino e Sandro Mabel.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 1996


Deputado **JOSÉ PRIANTE**
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

"Estabelece normas para a privatização de empresas públicas e de economia mista, e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Aos empregados de empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização - PND, a que se refere a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, é assegurada a compra de ações representativas de seu capital votante a fim de permitir que participem, na condição de acionistas-investidores, da respectiva gestão empresarial, como preconiza o art. 7º, inciso XI, da Constituição Federal.

Art. 2º A participação dos empregados na aquisição de ações far-se-á por intermédio do Clube de Investimento que constituírem para representá-los legalmente, inclusive como substituto processual, observada a regulamentação baixada pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

Parágrafo Único - O Clube de Investimentos assegurará:

a) liquidez ao associado que pretenda desfazer-se de suas cotas após o período de indisponibilidade ou desligar-se da empresa, desvinculando-se do Clube;

b) o ingresso de novos empregados à medida que existam cotas disponíveis;

c) aos aposentados da empresa os mesmos direitos dos empregados;

d) a participação de empregados de empresas controladas e, se o estatuto o permitir, de empregados de empresas coligadas;

e) ao empregado, cujo contrato de trabalho for rescindido, optar pela sua permanência no Clube.

Art. 3º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, na qualidade de gestor do PND, ofertará ao Clube de Investimento dos empregados da empresa a ser privatizada de 10% (dez por cento), no mínimo, a 20% (vinte por cento) de seu capital votante e concederá incentivo até o citado limite mínimo de participação.

§ 1º O valor correspondente ao incentivo concedido aos empregados será repassado pelo BNDES para o preço das demais ações a serem alienadas.

§ 2º As ações adquiridas na forma deste artigo ficarão indisponíveis pelo período acordado com o BNDES, sem prejuízo de disposição estatutária do Clube de Investimento que estipule prazo mais dilatado.

Art. 4º Cada empregado poderá adquirir ações no montante máximo equivalente a 6 (seis) salários mensais na data da aquisição, podendo este limite ser excedido se houver sobra de ações ofertadas ao Clube de Investimento.

§ 1º O empregador fica autorizado a efetuar o desconto em folha de pagamento do valor devido pelo empregado para quitação das ações, mediante solicitação formal do Clube de Investimento.

§ 2º Ocorrendo o desligamento do empregado antes da quitação da dívida, fica o empregador autorizado a reter dos haveres legais quantia equivalente a, no máximo, 3 (três) salários mensais, mediante solicitação formal do Clube de Investimento.

Art. 5º Sem prejuízo do incentivo a ser concedido pelo BNDES, os empregados da empresa a ser desestatizada, suas controladas e, conforme o caso, suas coligadas poderão adquirir ações utilizando, como forma de pagamento, recursos provenientes:

I - da conta do PIS/PASEP, quando for o caso, pela totalidade do saldo atualizado;

II - da conta inativa do FGTS, pela totalidade do saldo atualizado;

III - da conta individualizada no FGTS, até 60% (sessenta por cento) de seu saldo atualizado;

§ 1º No prazo de 30 (trinta) dias, contados do comunicado oficial do BNDES, o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal remeterão aos empregados da empresa, titulares, respectivamente, de contas no PIS/PASEP e no FGTS, os extratos com os saldos atualizados.

§ 2º Se de acordo com a liberação, o empregado autorizará, através do Clube de Investimento, a transferência automática do numerário de suas contas para o Tesouro Nacional, recebendo o Clube, no mesmo ato, a custódia das ações assim adquiridas pelo empregado.

Art. 6º Os recursos automaticamente transferidos da conta do titular no FGTS em razão da aquisição de ações permanecem computáveis na base de cálculo da multa estipulada na Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para os casos de rescisão do contrato de trabalho.

Art. 7º As entidades de previdência privada instituídas e patrocinadas por empresas a ser desestatizada poderão adquirir ações representativas de seu capital votante, até o limite de 20% (vinte por cento).

Parágrafo Único - As entidades referidas no caput poderão adquirir ações mediante certificados de privatização criados pela Lei nº 8.018, de 11 de abril de 1990.

Art. 8º São nulos de pleno direito contratos ou negócios jurídicos de qualquer espécie onde o empregado figure como intermediário de terceiro na aquisição de ações com incentivo, em troca de vantagem pecuniária ou não.

§ 1º O Clube de Investimento tem legitimidade ativa para propor ação contra os envolvidos nessa operação fraudulenta, retendo os correspondentes títulos mobiliários, se estatutariamente disponíveis.

§ 2º O Ministério Público, tomando conhecimento dessa ação judicial ou instado por representação, adotará as providências necessárias à determinação da responsabilidade criminal.

§ 3º Os envolvidos na operação fraudulenta serão objeto de ampla fiscalização por parte da Receita Federal, do Ministério do Trabalho e do Instituto Nacional do Seguro Social, sem prejuízo de inspeções por órgãos estaduais e municipais, no âmbito de suas competências, nos 10 (dez) dias subseqüentes ao comunicado do fato pelo juiz ou pelo integrante do Ministério Público.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 12 de 1996


Deputado **JOSE PRIANTE**
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER VENCEDOR

O Projeto de Lei nº 2.728, de 1989, originário do Senado Federal, propõe a obrigatoriedade de apreciação do Programa Federal de Desestatização da Economia Nacional pelo Congresso Nacional, bem como a aprovação deste de cada processo de privatização de empresa pública ou de economia mista a ser realizado pelo Poder Executivo. Encontram-se apensados à proposição os seguintes projetos de lei:

1 - Projeto de Lei nº 2.463, de 1989, que determina o financiamento, pelos bancos de desenvolvimento, de pequenos investidores na compra de ações de empresas em processo de privatização, no montante equivalente a 5% de suas operações no financiamento, com juros iguais aos de investimentos prioritários no processo de desenvolvimento, obedecido o limite de 50% das taxas de mercado;

2 - Projeto de Lei nº 2.464, de 1989, que permite a trabalhadores e servidores públicos utilizar os respectivos saldos e créditos dos programas PIS-Pasep e do FGTS na compra de ações e de partes societárias das empresas públicas e das sociedades de economia mista em processo de privatização, e obriga as últimas a colocar suas ações em bolsa de valores;

3 - Projeto de Lei nº 2.465, de 1989, que autoriza o Poder Executivo a converter parcela da dívida externa em ações de empresas estatais em processo de privatização, respeitada a manutenção de maioria de capital nacional nas mesmas. A conversão acima citada se faria sem deságio;

4 - Projeto de Lei nº 5.977, de 1990, que autoriza o Congresso a excluir do Programa Nacional de Desestatização empresa pública, de economia mista ou autarquia, por meio de decreto legislativo;

5 - Projeto de Lei nº 6.078, de 1990, que assegura aos empregados de empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização a compra de, no mínimo, 20% das ações representativas do capital votante, a ser

pagas em 60 meses mediante desconto em folha, e também a compra de 50% das ações ordinárias e das preferenciais de empresa em privatização, mediante uso de saldos de contas no FGTS e no PIS-Pasep. Autoriza a entidade de previdência privada instituída pela empresa a ser privatizada a adquirir até 20% das ações representativas de seu capital votante. Finalmente, determina que os recursos da venda das ações ou bens da empresa sejam aplicados no território da unidade federativa em que se localiza sua sede;

6 - Projeto de Lei nº 15, de 1991, com teor idêntico ao da proposição principal;

7 - Projeto de Lei nº 170, de 1995, que assegura aos empregados de bancos estaduais utilizarem os recursos disponíveis de suas contas individuais no FGTS na compra de ações desses bancos, quando em processo de privatização;

8 - Projeto de Lei nº 915, de 1999, que assegura aos trabalhadores a utilização de recursos de suas contas no FGTS na compra de ações da Petrobrás, quando de sua privatização;

9 - Projeto de Lei nº 968, de 1999, que assegura aos trabalhadores a utilização de recursos das respectivas contas no FGTS na compra de ações do Banco do Brasil S.A., quando de sua privatização; e

10 - Projeto de Lei nº 1.019, de 1999, que assegura aos trabalhadores a utilização de recursos das respectivas contas no FGTS na compra de ações da Cia. Energética de São Paulo, quando de sua privatização.

O Projeto de Lei nº 2.728, de 1989, iniciou sua tramitação na Câmara dos Deputados em 27 de junho de 1989, com a designação das Comissões de Constituição e Justiça e de Redação, de Economia, Indústria e Comércio, e de Finanças e Tributação para apreciá-lo. Após a aprovação, pela primeira Comissão, do parecer favorável quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a proposição foi encaminhada à Comissão de Economia, Indústria e Comércio, onde o Deputado José Jorge foi designado para relatá-la. Até 15 de março de 1990, quando foi editada a Medida Provisória nº 155, que criou o Programa

Nacional de Desestatização - PND, a matéria ainda não havia sido examinada pela Comissão.

Na referida medida provisória, que foi convertida na Lei nº 8.031/90 em menos de um mês, ficaram explicitados os objetivos do PND, entre os quais citamos: a autorização para a União alienar as empresas por ela controladas, com a ressalva daquelas que exerciam, na forma prevista na Constituição, atividades privativas da União, assim como do Banco do Brasil e do Instituto de Resseguros do Brasil; a criação de uma Comissão Diretora, sendo necessária a aprovação, pelo Congresso Nacional, das pessoas indicadas para compô-la; as competências desta Comissão, destacando-se entre elas a de propor ao Presidente da República a inclusão de empresas no PND, coordenar, supervisionar e fiscalizar a execução do PND, aprovar ajustes de natureza operacional, contábil ou jurídica, bem como o saneamento financeiro de empresas, que sejam necessários à implantação dos processos de alienação. aprovar as condições gerais de venda das ações representativas do controle acionário, das participações minoritárias e de outros bens e direitos, aí se incluindo o preço mínimo dos bens ou valores mobiliários a serem alienados, aprovar a destinação dos recursos provenientes das alienações, aprovar as formas de pagamento das alienações previstas. Destaque-se que na Lei nº 8.031/90, foi prevista a alienação de parte das ações das empresas para os respectivos empregados. (arts. 4º e 21).

O conjunto de normas contido na lei permitiu, ao Governo Collor, realizar as primeiras privatizações de empresas produtivas pertencentes à União, com a utilização das chamadas "moedas de privatização" - títulos representativos da dívida pública federal - na compra das estatais. A inclusão de empresas no PND, por recomendação da Comissão Diretora, era feita mediante decretos do Presidente da República, tendo sido assinados cerca de setenta decretos de inclusão de empresas no Programa, para fins de privatização, até 2000.

O Projeto de Lei em questão foi redistribuído, na Comissão de Economia, Indústria e Comércio, para os Deputados Osório Adriano, em 1991, e Rubens Medina, em 1995, o qual apresentou seu relatório em julho de 1996. Em dezembro de 1996, a Comissão aprovou o relatório do Deputado Rubens Medina pela rejeição da posição principal e dos Projetos de Lei nº 5.977/90, e nº 15/91, sob o argumento de que a submissão de cada projeto de desestatização à apreciação do Congresso Nacional é incompatível com a necessidade de agilidade inerente a este tipo de alienação, do Projeto de Lei nº 2.463/89, por interferir na organização de instituições financeiras, do Projeto de Lei nº 2.465/89 por haver perdido a oportunidade; e pela aprovação dos Projetos de Lei nº 2.464, de 1989, 6.078, de 1990 e 170, de 1995, que tratam da aquisição de ações pelos empregados de empresas em privatização. No substitutivo adotado são fixadas as normas para a aquisição de ações com direito a voto por empregados de empresas incluídas no PND, prevendo-se a utilização de recursos do FGTS e do PIS/PASEP.

Entretanto, em 1993, o governo já havia submetido ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 327, que alterava o PND em vários aspectos. As sucessivas reedições daquela medida provisória incorporam novas alterações, entre as quais destacamos a autorização para privatização de instituições financeiras estaduais que fossem federalizadas, a substituição da Comissão Diretora pelo Conselho Nacional de Desestatização. A última reedição foi a MP 1.481-52, em agosto de 1997, cujo relator quanto à admissibilidade foi, também, o Deputado Rubens Medina. Destaque-se que a compra de ações de empresa em privatização com a utilização até 50% do saldo do FGTS de trabalhador já estava permitida por medidas provisórias. A aprovação do Projeto de Lei de Conversão resultou na Lei nº 9.491/97, que consolidou as alterações introduzidas ao longo dos anos de reedição de medidas provisórias.

A sequência de alienações de empresas da União, no âmbito do PND, durante os anos em que o PL nº 2.728/89 permaneceu na Comissão de Economia, Indústria e Comércio, ou seja, de 1991 até 1996, atingiu

o montante aproximado de 18 bilhões de dólares, aí incluídas as transferências de dívidas.

Em maio de 1997 o PL nº 2.728/89 foi encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, sendo designado para relatá-lo o Deputado Germano Rigotto. Em setembro de 1999 a proposição foi redistribuída, cabendo a relatoria ao Deputado Luiz Carlos Hauly. Em março de 2003, o projeto de lei foi novamente redistribuído, desta feita para o Deputado Antônio Cambraia, cujo parecer é pela aprovação da proposição principal e dos Projetos de Lei nº 2.464, de 1989; nº 6.078, de 1990; nº 15, de 1991, na forma de um Substitutivo, e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 2.465, de 1989; 5.977, de 1990; 170, de 1995; 915, de 1999; 968, de 1999 e 1.019, de 1999. No Substitutivo ora proposto determina-se que as privatizações futuras dependerão da aprovação do Congresso Nacional, mediante o exame dos dados técnicos referentes à empresa a ser privatizada, e que os detentores de saldos nas contas do FGTS e do PIS-PASEP poderão adquirir ações do capital votante quando da privatização da empresa. Durante os seis anos em que permaneceu nesta Comissão de Finanças e Tributação, as desestatizações e transferências de dívidas somaram cerca de 50 bilhões de dólares, incluindo-se neste montante a privatização do sistema de telefonia fixa e serviços de longa distância.

Não restam dúvidas que o PND foi implementado e executado, praticamente em sua totalidade, a partir de 1990, inicialmente sob a Lei nº 8.031/90; depois, entre 1993 e 1997, sob medidas provisórias editadas com esta finalidade, e, desde novembro de 1997, comandado pela Lei nº 9.491/97.

Entendemos que a apreciação, nos dias atuais, do Projeto de Lei nº 2.728, de 1989, do Projeto de Lei nº 15/91, cuja redação é similar à do principal, e do Projeto de Lei nº 2.465/89, que se propõe a tratar de matéria que, durante a tramitação da proposição, foi regulada em lei e posta em prática na fase inicial do PND, carecem de oportunidade, pois tratam matéria já superada pelas

manifestações do Congresso Nacional, quando da aprovação das Leis nºs 8.031/90 e 9.491/97. Quanto ao Projeto de Lei nº 5.977/90, discordamos porque ao Congresso Nacional já é assegurado sustar atos do Poder Executivo, na forma do art. 49, inciso V, da Constituição Federal. Com relação aos Projetos de Lei nºs 2.464/89, 6.078/90, 170/95, 915/99, 968/99, que tratam do direito de compra de ações de empresas em privatização por empregados e servidores, também entendemos que carecem de oportunidade, pois tal direito já foi assegurado e exercido, por conta da legislação específica do PND. Cabe destacar que os Projetos de Lei nºs 2.464/89 e 6.078/90 pretendem dispor sobre destinação de recursos do PIS-Pasep, o que exige que fossem projetos de lei complementar, conforme dispõe o § 2º do art. 239 da Constituição Federal. Ademais, os Projetos de Lei nºs 915/99 e 968/99 tratam da compra de ações pelos empregados da Petrobrás e do Banco do Brasil, quando das respectivas privatizações. Ocorre que, por força do disposto no art. 3º da Lei nº 9.491/97, o Poder Legislativo excluiu a possibilidade de o Poder Executivo privatizar o Banco do Brasil, a Caixa Econômica Federal, e empresas públicas e sociedades de economia mista que exerçam atividades relacionadas a minérios nucleares e à exploração de serviços e instalações nucleares, assim como as suas instituições financeiras de caráter regional que recebem e aplicam os recursos previstos na alínea "c" do inciso I do art. 159 da Constituição Federal. Já o art. 62 da Lei nº 9.478/97 determina que a União manterá o controle acionário da Petrobrás, empresa que exerce atividades caracterizadas na Constituição como monopólios da União, mediante a posse da metade das ações, mais uma ação, do capital votante. Finalmente, o Projeto de Lei nº 1.019/99, que pretende dispor sobre privatização de empresa pertencente a Estado da Federação, também tem nossa objeção.

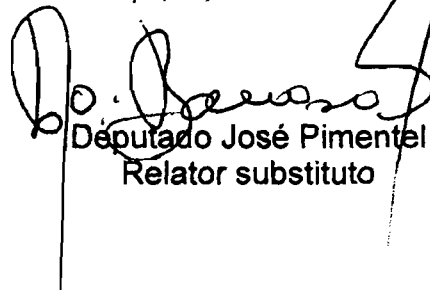
Do ponto de vista orçamentário e financeiro, os Projetos de Lei nº 2.728, de 1989; 2.464, de 1989; 2.465, de 1989; 5.977, de 1990; 6.078, de 1990; 15, de 1991; 170, de 1995; 915, de 1999; 968, de 1999, e 1.019, de 1999, não colidem com o Plano Plurianual, nem com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2003, nem ainda com a lei orçamentária. Também não entram em conflito com a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

Não existindo ainda a Lei Complementar a que se refere o art. 165, § 9º, da Constituição da República, não se tem assentado o conceito de política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento, que a Lei de Diretrizes Orçamentárias deve estabelecer anualmente. Parece-nos inadmissível, contudo, que se determine em lei ordinária, como o faz o PL nº 2.463/89, percentual das operações dos bancos de desenvolvimento que deverá ser utilizado, em cada exercício, no financiamento da compra de ações de empresas estatais por pequenos investidores. Isso subtrairia prerrogativas do Congresso.

Diante do exposto, votamos pela adequação financeira e orçamentária dos Projetos de Lei nºs 2.728, de 1989; 2.464, de 1989; 2.465, de 1989; 5.977, de 1990; 6.078, de 1990; 15, de 1991; 170, de 1995; 915, de 1999; 968, de 1999, e 1.019, de 1999; e do Substitutivo adotado pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio; e pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.463, de 1989.

Quanto ao mérito, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.728, de 1989, assim como dos Projetos de Lei nºs 2.464, de 1989; 2.465, de 1989; 5.977, de 1990; 6.078, de 1990; 15, de 1991; 170, de 1995; 915, de 1999; 968, de 1999, e 1.019, de 1999, a ele apensados, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

Sala da Comissão, 19 de setembro de 2003.



Deputado José Pimentel
Relator substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.728/89, dos PL's nºs 2.464/89, 2.465/89, 5.977/90, 6.078/90, 15/91, 170/95, 915/99, 968/99 e 1.019/99, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, e pela inadequação financeira e orçamentária do PL nº 2.463/89, apensado; no mérito, pela rejeição de todas as proposições, nos termos do parecer do relator substituto, Deputado José Pimentel, contra os votos dos Deputados Luiz Carlos Hauly e Antonio Cambraia.

O parecer do Deputado Antonio Cambraia passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Resende, Presidente; Paulo Bernardo e Enivaldo Ribeiro, Vice-Presidentes; Antonio Cambraia, Antonio Carlos Mendes Thame, Carlito Merss, Carlos Willian, Cezar Schirmer, Coriolano Sales, Félix Mendonça, Gonzaga Mota, João Leão, José Militão, José Pimentel, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Mussa Demes, Onyx Lorenzoni, Pauderney Avelino, Paulo Afonso, Pedro Novais, Professor Irapuan Teixeira, Roberto Brant, Vignatti, Wasny de Roure, Yeda Crusius, Bismarck Maia, Giacobbo, Kátia Abreu e Luciano Castro.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2003.


Deputado ELISEU RESENDE
Presidente

VOTO EM SEPARADO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe propõe que o Programa Federal de Desestatização da Economia Nacional seja submetido à apreciação do Congresso Nacional e que as privatizações de empresas públicas e de economia mista dependam de aprovação, caso a caso, do Congresso Nacional, para cuja apreciação o Poder Executivo encaminharia os respectivos projetos de privatização.

Ao projeto de lei foram apensadas nove outras proposições:

PL nº 2.463, de 1989, determinando que bancos de desenvolvimento usem montante equivalente a 5% de suas operações no financiamento da compra de ações de empresas estatais em processo de privatização por pequenos investidores, e que os juros desse financiamento sejam iguais aos de investimentos prioritários no processo de desenvolvimento, limitada a taxa a 50% das de mercado;

• PL nº 2.464, de 1989, que assegura a trabalhadores e servidores públicos o uso de seus saldos e créditos dos programas PIS/Pasep e no FGTS na aquisição de ações e partes societárias das empresas públicas em processo de privatização e das sociedades de economia mista, que passam, estas ultimas, a ter obrigatoriamente suas ações colocadas na Bolsa de Valores;

• PL nº 2.465, de 1989, autorizando o Poder Executivo a converter parcela da dívida externa em ações de empresas estatais em processo de privatização. Deverá ser respeitada a manutenção de maioria de capital nacional nas mesmas. A conversão acima citada se fará sem deságio;

• PL nº 5.977, de 1990, prevendo que o Congresso possa, por decreto legislativo, interromper o processo de privatização de empresa ou autarquia;

• PL nº 6.078, de 1990, assegurando aos empregados de empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização a compra de: (a) no mínimo, 20% das ações representativas do capital votante, para serem pagas em 60 meses, mediante desconto em folha; e (b) de 50% das ações ordinárias e das preferenciais da empresa a ser desestatizada, mediante uso de saldos de contas no FGTS e no PIS/Pasep. Autoriza também as entidades de previdência privada instituídas pela empresa a ser privatizada a adquirir até 20% das ações representativas de seu capital votante. Determina, por fim, que os recursos oriundos da venda de ações ou bens da empresa sejam aplicados na "unidade federativa em que se localiza sua sede";

• PL nº 15, de 1991, com mesmo teor do PL nº 2.728, de 1989;

• PL nº 170, de 1995, autorizando os empregados de bancos estaduais a utilizar os recursos disponíveis de suas contas individuais no FGTS na compra de ações desses bancos, cujo controle acionário venha a ser alienado em processo de desestatização;

• PL nº 915, de 1999, possibilitando a utilização de recursos do FGTS, pelos trabalhadores, na compra de ações da Petrobrás, quando de sua privatização;

- PL nº 968, de 1999, possibilitando a utilização de recursos do FGTS, pelos trabalhadores, na compra de ações do Banco do Brasil S.A., quando de sua privatização; e

- PL nº 1.019, de 1999, possibilitando a utilização de recursos do FGTS, pelos trabalhadores, na compra de ações da Cia. Energética de São Paulo, quando de sua privatização.

O Substitutivo adotado pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio resultou da aprovação apenas dos seguintes Projetos: PL nº 6.078/90; PL nº 2.464/89 e PL nº 170/95, com alterações, incluindo a subvenção cruzada constante do art. 3º, § 1º.

A proposição foi votada pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio em novembro de 1996, quando os Projetos de Lei nºs 915, 968 e 1.019, todos de 1999, ainda não haviam sido apensados. Na ocasião, foi adotado um Substitutivo que resultou da aprovação dos Projetos de Lei nºs 2.464, de 1989; 6.078, de 1990 e 170, de 1995, tendo os demais sido rejeitados.

Nesta Comissão não foram apresentadas quaisquer emendas.

É o relatório.

II - VOTO

Em 10 de abril de 1990, o Congresso Nacional aprovou o Projeto de Lei de Conversão nº 20/90, cujo texto foi promulgado como Lei nº 8.031, dois dias após, sendo criado o Programa Nacional de Desestatização. O programa foi modificado diversas vezes, por meio de medidas provisórias e leis das quais a mais profunda foi a Lei 9.491, de 9 de setembro de 1997, que revogou a Lei nº 8.031/90.

Até dezembro de 2002, o resultado acumulado das privatizações federais mostravam receitas da ordem de cinquenta e nove bilhões e quinhentos milhões de dólares e transferências de dívidas de onze bilhões e trezentos milhões de dólares. Estes números mostram o sucesso do Programa Nacional de Desestatização ao longo de doze anos, sendo os anos de 1997 e de 1998 os que mais negócios foram realizados.

Isto significa que o Programa Nacional de Desestatização foi submetido ao Congresso Nacional e já foi, em grande parte, implementado. O que se propõe no art. 1º do projeto em tela já está portanto atendido. Entretanto, julgamos pertinente que as privatizações das empresas remanescentes, controladas direta ou indiretamente pela União, sejam aprovadas pelo Congresso Nacional, conforme estabelece o art. 2º da proposição. Esta opinião se aplica também ao Projeto de Lei nº 15, de 1991, que tem praticamente a mesma redação da proposição principal.

O Projeto de Lei nº 2.464, de 1989, cuja essência é permitir que trabalhadores e servidores públicos possam participar no capital da empresa em privatização, por meio do uso dos saldos das contas do PIS, FGTS e Pasep, tem igualmente nosso apoio. O Projeto de Lei nº 6.078, de 1990, prevê a participação dos empregados das empresas em processo de privatização no capital da mesma. Não concordamos com a modalidade de aquisição de ações com pagamento em parcelas mensais, mediante desconto em folha de pagamento, mas concordamos com a compra mediante utilização dos saldos das contas do PIS, FGTS e Pasep, como previsto também no Projeto de Lei nº 2.464/89.

Portanto, nossa posição é favorável às proposições acima citadas quanto ao direito de participação no capital de empresas em privatização assegurado a detentores de saldos de contas do PIS, do FGTS e do Pasep, bem como quanto à determinação de que as privatizações sejam aprovadas pelo Congresso Nacional.

Por outro lado, os Projetos de Lei nºs 2.465, de 1989; 5.977, de 1990; 170, de 1995; 915, de 1999; 968, de 1999; e 1.019, de 1999 têm nossa oposição. O primeiro, porque a legislação vigente faculta o uso de títulos da dívida externa na compra de ações de empresas em privatização. O segundo, porque a apreciação dos processos de privatização pelo Congresso Nacional o torna desnecessário. A eventual rejeição de uma privatização tem o efeito prático de retirar a empresa do Programa. Os Projetos de Lei nºs 170, de 1995; 915, de 1999; 968, de 1999 e 1.019, de 1999 porque visam a assegurar direito de participação no capital de empresas específicas, o qual está previsto de forma geral, nos Projetos de Lei nºs 2.464, de 1989, e 6.078, de 1990. Ademais, as privatizações da Petrobrás e do Banco do Brasil, tratadas nos PL 915/99 e 968/99, são situações hipotéticas e contrárias ao que determinam o art. 62 da Lei nº 9.478/97, o § 2º do art. 2º e o art. 3º da Lei nº 9.491/97.

Do ponto de vista orçamentário e financeiro, todos os Projetos são adequados, com a exceção do que viremos a citar expressamente. Não colidem com o Plano Plurianual, nem com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2003, nem ainda com a lei orçamentária. Também não entram em conflito com a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

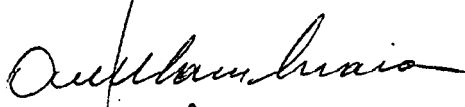
O programa brasileiro de privatização é parte integrante do processo de ajustamento fiscal que o País vem empreendendo nos últimos anos. A principal destinação dos recursos auferidos é a redução da dívida pública. A LRF determina, por sua vez, em caráter mais geral, que (art. 44): "É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente..."; i.e., devem ser aplicadas em despesas de capital, o que não é contrariado necessariamente pelo PL nº 6.078 (art. 5º).

Não existindo ainda a Lei Complementar a que se refere o art. 165, § 9º, da Constituição da República, não se tem assentado o conceito de política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento, que a Lei de Diretrizes Orçamentárias deve estabelecer anualmente. Parece-nos inadmissível, contudo, que se determine em lei ordinária, como o faz o PL nº 2.463/89, percentual das operações dos bancos de desenvolvimento que deverá ser utilizado, em cada exercício, no financiamento da compra de ações de empresas estatais por pequenos investidores. Isso subtrairia prerrogativas do Congresso.

Diante do exposto, votamos pela adequação financeira e orçamentária dos Projetos de Lei nºs 2.728, de 1989; 2.464, de 1989; 2.465, de 1989; 5.977, de 1990; 6.078, de 1990; 15, de 1991; 170, de 1995; 1.019, de 1999; 968, de 1999; 915, de 1999; e do Substitutivo adotado pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio; e pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.463, de 1989.

Quanto ao mérito, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 2.728, de 1989; 2.464, de 1989; 6.078, de 1990; 15, de 1991, na forma do Substitutivo em anexo, e pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 2.465, de 1989; 5.977, de 1990; 170, de 1995; 915, de 1999; 968, de 1999 e 1.019, de 1999.

Sala da Comissão, em 21 de AGOSTO de 2003.


Deputado ANTÔNIO CAMBRAIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.728, DE 1989

Estabelece normas para a privatização das empresas públicas e de economia mista, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

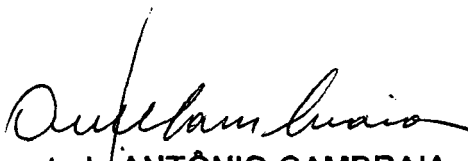
Art. 1º Dependerão de aprovação do Congresso Nacional as privatizações de empresas públicas e de sociedades de economia mista controladas direta ou indiretamente pela União.

Parágrafo único. Para efeito do que dispõe este artigo, ao Congresso Nacional serão fornecidos, pelo Poder Executivo, todos os pareceres, estudos e cálculos envolvidos na determinação:

- a) da situação econômica-financeira da empresa;
- b) do passivo de curto e de longo prazo da empresa;
- c) da avaliação da empresa.

Art. 2º Aos detentores de saldos ou créditos nas contas do Programa de Integração Social, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Programa de Patrimônio do Servidor Público é assegurada a compra, com recursos das respectivas contas, de ações representativas do capital votante, na forma e percentuais estabelecidos pelo Codefat e pelo Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Sala da Comissão, em 21 de AGOSTO de 2003.


Deputado ANTÔNIO CAMBRAIA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA e REDAÇÃOR E L A T Ó R I O

Da autoria do nobre Senador Jutahy Magalhães a proposição acima caracterizada, aprovada , com emenda, pelo Senado Federal, normatiza nestes termos a matéria:

Art. 1º - É obrigatoriamente submetido à apreciação do Congresso Nacional o Programa Federal de Desestatização da Economia Nacional.

Art. 2º - Dependerão de aprovação do Congresso Nacional os projetos de privatização das empresas públicas e de sociedades de economia mista".

O projeto está amplamente justificado e vem à apreciação desta Casa, para revisão constitucional.

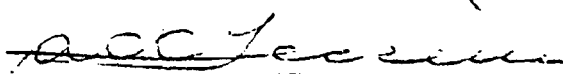
É o relatório.

V O T O

Concebido segundo os cânones da técnica legislativa e insuscetível de reparo quanto à juridicidade o Projeto de Lei nº 2.728, de 1989, encontra pleno respaldo constitucional por isso que se a Constituição exige, nos termos dos incisos XIX e XX do artigo 37, a elaboração de lei específica para criação de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública, bem assim a instituição das respectivas subsidiárias e, sobretudo, a participação de qualquer delas em empresa privada implicitamente requer a aprovação legislativa das privatizações.

O voto, conseqüentemente, é favorável ao Projeto de Lei nº 2.728, de 1989.

Sala da Comissão, 4 de agosto de 1989


DEPUTADO COSTA FERREIRA

RELATOR

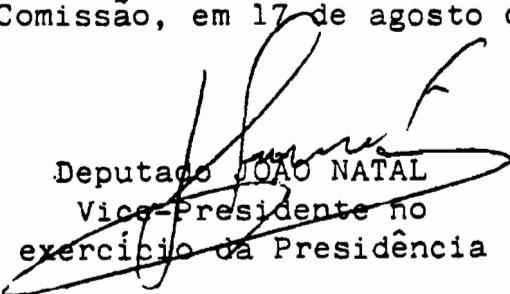
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.728/89, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Natal - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Bernardo Cabral, Carlos Vinagre, Hélio Manhães, Harlan Gadelha, José Dutra, Mendes Ribeiro, Eliézer Moreira, Michel Temer, Aloysio Chaves, Costa Ferreira, Francisco Benjamim, Juarez Marques Batista, Gerson Peres, Theodoro Mendes, Horácio Ferraz, José Genoíno, Marcos Formiga, Plínio Martins, Aldo Arantes, Nilson Gibson, Renato Vianna, Rosário Congro Neto, Sérgio Spada, Ney Lopes, Oscar Corrêa, Paes Landim, Sigma ringa Seixas, Vilson Souza, Miro Teixeira, José Melo, Alcides Lima, Enoc Vieira, Jesualdo Cavalcanti, Egídio Ferreira Lima, Raimundo Bezerra, Wagner Lago, José Luiz Maia e Rodrigues Palma.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 1989



Deputado JOÃO NATAL
Vice-Presidente no
exercício da Presidência



Deputado COSTA FERREIRA
Relator